



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.118 - DF (2006/0167435-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO RENATO DA MOTTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 55% DA VANTAGEM PREVISTA NA LEI N.º 8.911/94. DESCABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA.

1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, reafirmada em sede de repercussão geral no RE n.º 563.965/RN, inexistente direito adquirido de servidor público a regime jurídico remuneratório, podendo a forma de cálculos das parcelas remuneratórias ser alterada, com atendimento da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo regimental provido, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao agravo de instrumento mantendo na íntegra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.118 - DF (2006/0167435-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO RENATO DA MOTTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental julgado por esta egrégia Turma, na sessão do dia 15/03/2007, que negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM. LEI Nº 8.911/94. MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA EM 55% DO VENCIMENTO. PERCENTUAL COM QUE SE APOSENTOU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A majoração no percentual de 106,55%, conforme o disposto na Lei nº 9.030/95 nos valores dos cargos e funções comissionadas dos servidores ativos, atinge aqueles que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei nº 8.911/94, e, por conseguinte, a opção pelo percentual de 55% do vencimento do DAS deve permanecer.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido." (fl. 238)

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fl. 253). Em seguida, foi interposto recurso extraordinário pela União (fl. 257/275), o qual foi inadmitido por este Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o cabível agravo de instrumento, foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde o eminente Ministro Gilmar Mendes determinou a devolução dos autos a esta Corte Superior, nos termos do art. 543-B do Diploma Processual, em face do reconhecimento da repercussão geral no RE n.º 569.965/RN, da relatoria da ilustre Ministra Carmen Lúcia.

Em 30/06/2011 (fl. 304), foi determinado o retorno dos autos à minha relatoria para fins do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos em 05/08/2011.

Por conseguinte, trago novamente o feito em mesa, para adequação do julgamento ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.118 - DF (2006/0167435-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 55% DA VANTAGEM PREVISTA NA LEI N.º 8.911/94. DESCABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA.

1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, reafirmada em sede de repercussão geral no RE n.º 563.965/RN, inexistente direito adquirido de servidor público a regime jurídico remuneratório, podendo a forma de cálculos as parcelas remuneratórias ser alterada, com atendimento da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo regimental provido, em juízo de retração previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao agravo de instrumento mantendo na íntegra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 563.965/RN e publicado em 20/03/2011, após reconhecer a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que servidor público não tem direito adquirido à regime jurídico remuneratório, podendo a forma de cálculos as parcelas remuneratórias ser alterada, com atendimento da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

563965, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-053 de 20/03/2009.)

É de ser ressaltado que a Suprema Corte, em casos análogos ao dos autos, tem entendido ser descabida a majoração prevista na Lei n.º 9.030/95 dos cargos comissionados incorporados aos proventos com base na Lei n.º 8.911/94.

Por oportuno:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO À EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. INEXISTÊNCIA. LEI 9.030/95. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A majoração dos valores dos cargos e funções comissionadas dos servidores públicos em atividade, veiculada pela Lei 9.030/95, não é extensível aos proventos daqueles que se aposentaram com a vantagem inserida na Lei 8.911/94.

2. Isso porque os servidores públicos inativos não têm direito adquirido ao regime jurídico previsto na lei sob a égide da qual houve a aposentação quando a mudança da base de cálculo da remuneração não implicar redução dos proventos por eles percebidos.

3. É cediço no Supremo Tribunal Federal que a alteração do regime jurídico que respeita o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não viola o direito adquirido nem o artigo 40, § 8º (anterior § 4º), da Constituição Federal, verbis:

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Servidor público inativo. 3. Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. Lei no 9.030, de 13 de abril de 1995. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento” (RE 438.431, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 11.04.08).

4. No mesmo sentido, o MS 22.352, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 07.03.03, verbis:

“EMENTA: - Mandado de segurança. - Inexistência de ofensa aos artigos 40, § 4º (em sua redação originária), e 5º, XXXVI, da Constituição por não ter sido o aumento de vencimentos resultante da Lei 9.030/95 aplicado para a atualização dos proventos dos servidores inativos acrescidos das vantagens pessoais e das parcelas incorporadas de acordo com a Lei 7.923/89, sem as restrições contidas na Medida Provisória 831/95, sucessivamente reeditada. Mandado de segurança indeferido”.

5. In casu, a impetrante aposentou-se com a opção dos vencimentos do cargo efetivo mais as vantagens previstas na Lei 8.911/94 e pretende que os valores dos proventos sejam elevados com a vantagem da Lei 9.030, conjugando a legislação revogada com a nova.

6. Conforme sustentado pela União nas razões de recurso extraordinário, a pretensão da servidora não merece ser acolhida, tendo em vista que a alteração da forma de cálculo preservou o valor nominal dos proventos por ela percebidos. Esse entendimento tem sido reiteradamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pelo STF por meio de decisões monocráticas em casos idênticos ao destes autos, verbis: RE 608.888, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13.05.10; RE 607.060, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 07.04.10; RE 614.851, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/02/11, dentre outros.

7. *Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento ao recurso extraordinário da União Federal.*" (AgRg no RE 611408, 1.^a Turma, Relator(a): Min. LUIZ FUX, DJe-094 de 19/05/2011.)

"EMENTA: Recurso extraordinário.

2. Servidor público inativo.

3. Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. Lei no 9.030, de 13 de abril de 1995. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedentes.

4. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (RE 438481, 2.^a Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-065 de 11/04/2008.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente regimental, em sede de juízo de retratação imposto pelo art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para votar no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0167435-3 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 800.118 / DF**

Números Origem: 199901000073287 200601000230570

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO RENATO DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO RENATO DA MOTTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.